



Lei Complementar nº 427
de 16 de abril de 2026.

Regulamenta, no âmbito do Município de Cordeirópolis, a Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o descongelamento do período de contagem de tempo de serviço suprimido durante a pandemia de Covid-19, restabelece o pagamento das vantagens funcionais temporais dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município de Cordeirópolis, o disposto na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, restabelecendo os efeitos da contagem do tempo de serviço suprimido durante a pandemia de Covid-19 e autorizando o pagamento retroativo de vantagens funcionais aos servidores públicos municipais afetados

Art. 2º - Fica restabelecida, com efeitos imediatos a partir de 01/04/2026, a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias, para todos os fins funcionais dos servidores públicos municipais, abrangendo:

- I – Anuênios, biênios, triênios e demais adicionais por tempo de serviço previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II – Quinquênios e vantagens temporais assemelhadas;
- III – Sexta-parte do vencimento;
- IV – Licença-prêmio e férias-prêmio;
- V – Progressão funcional e promoção por tempo de serviço; e,

continua



VI – Demais vantagens funcionais de natureza temporal previstas na legislação municipal.

§ 1º - O restabelecimento da contagem de tempo previsto no “**caput**” aplica-se a todos os servidores públicos municipais estatutários e celetistas, ativos e inativos que façam jus à paridade, bem como àqueles que se encontravam em estágio probatório no período mencionado.

§ 2º - Os servidores que adquiriram direito a vantagem funcional em decorrência do restabelecimento da contagem de tempo serão beneficiados a partir da data de publicação desta Lei Complementar, mediante ato da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoas.

Art. 3º - A **Secretaria Municipal da Administração**, em conjunto com a Diretoria de Recursos Humanos, procederá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, ao levantamento individualizado da situação funcional de cada servidor afetado pelo congelamento, identificando:

- I – O período exato de congelamento aplicado a cada servidor;
- II – As vantagens funcionais que deveriam ter sido concedidas e não foram, em razão da LC nº 173/2020;
- III – O impacto financeiro correspondente às diferenças retroativas devidas a cada servidor; e,
- IV – Os servidores aposentados com paridade que fazem jus ao ajuste nos proventos.

Parágrafo único - O resultado do levantamento previsto no “**caput**” será consolidado em relatório técnico-financeiro a ser submetido à **Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento**, no prazo de 30 (trinta) dias após sua conclusão.

Art. 4º - O pagamento retroativo das diferenças financeiras resultantes do período de congelamento fica condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – Conclusão do levantamento técnico-financeiro de que trata o art. 3º desta Lei Complementar;

continua



II – Comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – Inclusão de dotação orçamentária nas Leis Orçamentárias do Município (PPA, LDO e LOA) conforme o cronograma de pagamento a ser definido; e,

IV – Autorização expressa do **Poder Executivo Municipal** mediante o Decreto disposto no artigo 5º desta lei.

§ 1º - O pagamento das diferenças retroativas poderá ser parcelado, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e a capacidade financeira do Município, sendo o número de parcelas e o cronograma definidos no Decreto a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º - As diferenças retroativas não pagas em razão de insuficiência orçamentária em determinado exercício serão incluídas no orçamento do exercício seguinte, sucessivamente, até a quitação integral.

§ 3º - É vedado o pagamento das diferenças retroativas de forma que implique descumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º – O **Poder Executivo Municipal** expedirá Decreto regulamentador no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da conclusão do estudo previsto no artigo 3º, dispondo sobre:

I – O cronograma e as condições de pagamento das diferenças retroativas, com base no relatório técnico previsto no art. 3º;

II – O índice de atualização monetária aplicável às diferenças retroativas;

III – A forma de comunicação aos servidores afetados sobre a regularização de sua situação funcional;

IV – Os critérios de prioridade para pagamento, quando necessário; e,

V – Demais aspectos operacionais necessários à implementação desta Lei Complementar.

continua



Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar, no que se refere ao pagamento retroativo previsto no art. 4º, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício de pagamento, vedada a criação de despesas sem prévia dotação orçamentária.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao restabelecimento da contagem de tempo de serviço ao previsto no artigo. 2º, e efeitos condicionados quanto ao pagamento ao previsto no art. 4º.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de abril de 2026, 128 do Distrito e 79 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de abril de 2026.

Mayara Rampo
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania